



ACÓRDÃO
(Ac. 1ª.T-41/86)
MA/msas

DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE - Em toda e qualquer controvérsia há que se distinguir a natureza da figura "dono da obra". Em se tratando de pessoa física ou jurídica que realiza eventualmente obra, a responsabilidade quanto aos ônus trabalhistas não lhe cabe, mas sim ao empreiteiro com quem contratou. Se o dono da obra dedica-se ao mercado de imóveis, tem-se que a espécie de contratação não passa pelo crivo do artigo 9º, consolidado, porquanto o tomador dos serviços deve contratar, diretamente, os empregados. O ordenamento jurídico vigente não admite a marchandage. As hipóteses de contratação mediante - interposta pessoa são tão previstas em preceitos imperativos - da Leis 6.019/74 e 7.102/83. A responsabilidade trabalhista é, no caso, inerente à própria atividade desenvolvida pelo tomador dos serviços, cabendo a este e não a terceiros os riscos do negócio, dentre os quais os pertinentes aos direitos dos trabalhadores.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-1474/85, em que é Recorrente BESC S/A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO e são Recorridos MARIA WALMELIA THISEN, FRANCISCO VIGARANI, IVANILDO ELEUTÉRIO DOS SANTOS e LUIZ FERREIRA ALVES.

1.1. O Egrégio Regional concluiu pela legitimidade ad causam passiva do Recorrente, porquanto teria o mesmo, na qualidade de dono da obra, contratado mal, não podendo, segundo consignado no Acórdão, os trabalhadores ficarem sem direito à contraprestação dos serviços (fls. 119/121).



(fls.119/121).

1.2. O Recorrente interpõe o presente recurso de revista articulando com aresto, do Egrégio Pleno desta Corte, que concluiu:

"O empregado de subempreiteira no caso de inadimplemento de obrigações contra tuais, tem ação contra empregador, e, no caso deste não ter capacidade financeira para satisfazer os compromissos trabalhistas, pode demandar também contra o empreiteiro principal, mas jamais contra o dono da obra. Inteligência do artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos conhecidos e acolhidos" (fls.122).

Aponta, ainda, violência ao artigo 455, consolidado.

1.3. O despacho de admissibilidade da revista está às fls.129/130.

1.4. Os Recorridos trouxeram aos autos as razões de contrariedade de fls.134/139 apontando o acerto da decisão regional. Tece considerações sobre a diferença entre aquele que empreita sem finalidade mercantil e aquele que o faz com tal intuito. São transcritos arestos em abono à tese adotada pelo Regional.

1.5. A ilustrada Procuradoria Geral emitiu o parecer de fls.148, pelo conhecimento e provimento do recurso salientando o hoje Procurador Geral da Justiça do Trabalho que:

"A responsabilidade solidária somente decorre de previsão legal ou contrato bilateral. No caso sub judice, não ocorre nenhuma das hipóteses. Portanto, opinamos pelo provimento da revista..." (fls.149).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO.

Pela violência ao artigo 455 da Consoli



Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço o recurso. É que o citado preceito não versa sobre a ausência de responsabilidade do dono da obra. Disciplina, isto sim, as obrigações do empreiteiro principal e do subempreiteiro. Conheço, todavia, o recurso, pela divergência jurispruden - cial, considerado o aresto de fls.122 da lavra do Ministro NELSON TAPAJÓS.

2.2. NO MÉRITO.

Na hipótese, o dono da obra - BESC S/A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO - dedica-se à exploração mercantil de imóveis, conforme revela a própria denominação social. Ora, é sabido que as hipóteses de contratação de serviços mediante ajuste com empresa especializada estão discernidas em lei - Lei nº 6.019/74. O normal é que aquele que necessite dos-serviços assumam diretamente os riscos do negócio, contratando os respectivos empregados. O ordenamento jurídico vigente não agasalha a marchandage. O que se nota, na hipótese dos autos, é que BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, ora recorrente, ajustou com pequena empresa por quotas de responsabilidade limitada a realização de determinada obra, sendo que o chamado empregador direto descumpriu as obrigações trabalhistas, deixando de atender aos direitos dos ora Recorridos. Conforme salientando no Acórdão regional, BESC S/A possui ação regressiva contra a empreiteira não sendo, hipótese data venia do ilustre procurador, que permita falar de solidariedade. Justifica-se a colocação do Acórdão proferido pelo fato de a contratação não passar pelo crivo do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, no que prevê que "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de désvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação". Conforme já consignado, deve o tomador dos serviços assu - mir os ônus trabalhistas, mormente se estes decorrem da própria atividade que desenvolve.

Não provimento ao recurso.

3. C O N C L U S Ã O:

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 06 de fevereiro de 1985.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO -
Presidente da Primeira Turma e Relator

Ciente:

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA. - Procurador